



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.514 -
PB (2016/0035561-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : JOSÉ ALBERTO LEITE RAMALHO
ADVOGADOS : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976
PRISCILLA DE AQUINO - DF044625
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO QUE OBJETIVA APENAS MODIFICAR O RESULTADO DE JULGADO ANTERIOR. DESCABIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.514 - PB (2016/0035561-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Embargos de declaração opostos por **José Alberto Leite Ramalho** ao acórdão da Sexta Turma, assim ementado (fl. 3.275):

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECLAMO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. CARÁTER PROTETÓRIO RECONHECIDO. INÍCIO IMEDIATO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Embargos de declaração rejeitados, com determinação de se dar início imediato à execução da pena imposta.

Nas razões, aduziu o agravante que *não há que se falar que “não há, pois, nenhum vício no acórdão, pois tanto no agrado regimental quanto nos embargos de declaração, ficou demonstrado que os requisitos exigidos no art. 105, III, “a”, da CF foram respeitados, além de terem sido infirmados todos os fundamentos da decisão impugnada até no próprio agrado em recurso especial, vez que o ora embargante não deixou de atacar todos fundamentos.*

Asseverou, ainda, que *o recurso de embargos de declaração não possui caráter procrastinatório, vez que ficou evidente que o objetivo do mesmo era proporcionar o suprimento de contradição/omissão, especialmente para demonstrar a não incidência do verbete sumular 182/STJ, aplicada como fundamento para negar provimento ao agrado regimental interposto.*

Na sequência, retomou o debate acerca da incidência da Súmula 182/STJ, sustentando que *há evidente contradição e omissão, no v. acórdão publicado no DJe em 22/6/2016, que negou provimento ao Agrado Regimental no AREsp n. 855.514/PB, uma vez que o ora embargante fundamentou seus primeiros embargos, com o objetivo de demonstrar que o art. 544, § 4º, I, do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC de 1973 não foi descumprido, não atraindo a incidência do verbete sumular 182 do STJ.

Por fim, suscitou ofensa ao disposto nos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal, alegando que esta Corte Superior *não exerceu a prestação jurisdicional suficiente* (fls. 3.287/3.297).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.514 -
PB (2016/0035561-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os embargos são manifestamente improcedentes.

No acórdão ora embargado, a Sexta Turma assentou a manifesta inadmissibilidade dos aclaratórios que, sob a alegação de um suposto vício previsto na norma processual (art. 619 do Código de Processo Penal), pretende apenas rediscutir o julgado, de forma a modificar o seu resultado (fl. 3.277):

[...] O acórdão ora embargado manteve a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a manifesta inobservância do disposto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 3.227):

[...] A decisão agravada deve ser mantida sob seu próprio fundamento.

A simples leitura das razões do agravo evidencia que a defesa não deduziu argumentos no sentido de refutar um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, calcado na incidência da Súmula 283/STF; ressaltou que o trecho colacionado pelo recorrente não indica o contrário.

Assim, não há dúvida de que o agravante descumpriu o comando legal inserto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973, atraindo, ainda, a incidência da Súmula 182/STJ, por analogia. [...]

Não há, pois, nenhum vício no acórdão, **o embargante pretende, por via oblíqua, modificar o resultado do julgamento, o que é descabido na via eleita** (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.270.282/RS, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 12/8/2014). [...]

Nos presentes aclaratórios, verifica-se a mesma situação, pois o recorrente insiste numa suposta omissão/contradição, **que não existe**, apenas para **deduzir argumentos com vistas a modificar o resultado do julgado que negou provimento ao agravo regimental** (fls. 3.225/3.228).

A solução, pois, não é outra, senão rejeitar os embargos.

Quanto à suposta ofensa aos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal, é questão de índole constitucional afeta à competência do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal; motivo pelo qual não cabe aqui nenhuma consideração a respeito desse tema.

A propósito, destaco que:

[...] 2. Não cabe ao STJ, mesmo com a finalidade de prequestionamento, analisar suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. [...]

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.408.707/SP, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/10/2013) [...]

Em face do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0035561-0 **EDcl nos EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 855.514 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025918820128150011 00120120025919 120120025919 25918820128150011

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO LEITE RAMALHO
ADVOGADOS : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976
PRISCILLA DE AQUINO - DF044625
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORRÉU : FABIANO MATOS DE FARIAS
CORRÉU : ALEXANDRE MAGNO FELICIANO DE OLIVEIRA
CORRÉU : FRANCISCO ADAILSON CASSIMIRO DE SOUZA
CORRÉU : JOSÉ HORÁCIO RAMALHO LEITE
CORRÉU : JOSÉ PAULO WAMBERTO RAMALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ALBERTO LEITE RAMALHO
ADVOGADOS : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976
PRISCILLA DE AQUINO - DF044625
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.